



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.896 - SP (2014/0194754-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE** : NELSON DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS CÁCERES MUNHOZ E OUTRO(S)  
MÁRCIO ALEXANDRE PORTO  
**EMBARGADO** : MARIA DE FATIMA FELIX DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : GIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM DE PAPEL  
LTDA  
**INTERES.** : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE.

1. O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.896 - SP (2014/0194754-0)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Nelon da Silva contra decisão por meio da qual dei provimento a recurso especial, com base em precedentes desta Corte segundo os quais é inválido o aval dado sem outorga uxória.

O embargante afirma que a garantia deve ser invalidada apenas no que se refere à cota parte da recorrente, permanecendo a penhora realizada na cota parte do devedor.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.896 - SP (2014/0194754-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Fátima Felix de Andrade com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 879):

EMBARGOS DE TERCEIRO - Aval - Obrigação cambiária autônoma - Responsabilidade solidária - Nulidade inexistente - Participação do cônjuge mulher do devedor solidário - Desnecessidade - Garantia prestada de livre iniciativa - Intervenção como garantidor, no exercício de atividade profissional - Consentimento conjugal dispensado - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido.

A recorrente alega violação dos arts. 21, 535, 620 do Código de Processo Civil; 166, V, 1647 do Código Civil. Sustenta que a ausência da necessária outorga uxória para o aval é nula, ou seja, não tem como consequência apenas a preservação da meação do cônjuge que não anuiu. Afirma, também, ter decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual os ônus da sucumbência deveriam ser suportados pelo recorrido.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, observo que o acórdão recorrido diverge do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado na jurisprudência desta Corte.

Conforme reiterados julgados, o aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Nesse sentido, confirmam-se o REsp 1163074/PB, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 4/2/2010; AgRg no REsp 1109667/PB, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 10/06/2011; AgRg no REsp 1082052/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR O AVAL PRESTADO SEM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, é necessária vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada.
2. Precedentes específicos desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Do voto condutor desse último, colhe-se que, prestado o aval sem a outorga uxória, o ato é anulável.

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido de anulação do aval, tornando insubsistentes as penhoras efetuadas em razão da garantia.

Condeno o recorrido ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R\$ 5.000,00, ficando prejudicada a apreciação da alegação de contrariedade ao art. 21 do CPC.

Por conseguinte, ficam prejudicadas as Medidas Cautelares 22.127/SP e 24281/SP, com as quais se buscava atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Ressalte-se que foram tornadas insubsistentes as penhoras que foram efetuadas em razão da garantia. Dados os fundamentos da decisão, não há que se falar em constrição da cota parte do devedor. Como afirmado, a totalidade da garantia é invalidada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0194754-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.472.896 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 0037733142011 00377331420118260196 110799 1960120090231328 1960120110377332  
197109 19712009 209211 37733142011 377331420118260196

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA FELIX DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NELSON DA SILVA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CÁCERES MUNHOZ E OUTRO(S)  
MÁRCIO ALEXANDRE PORTO  
INTERES. : GIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM DE PAPEL LTDA  
INTERES. : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON DA SILVA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CÁCERES MUNHOZ E OUTRO(S)  
MÁRCIO ALEXANDRE PORTO  
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA FELIX DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
INTERES. : GIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLAGEM DE PAPEL LTDA  
INTERES. : JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.